SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229639 - PA (2026/0104689-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	V DO S DA S DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	M A S DA S
ADVOGADO	:	LUCAS FONSECA CUNHA - PA029438

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito (AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61271291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7aca1def-76e1-4114-8dfd-1c173d84521b

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:25
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 7aca1def-76e1-4114-8dfd-1c173d84521b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3229639 - PA (2026/0104689-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	:	V DO S DA S DOS S (MENOR)
REPR. POR	:	M A S DA S
ADVOGADO	:	LUCAS FONSECA CUNHA - PA029438

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito (AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ em que não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF; b) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 387-392).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial indicou violação direta ao art. 300 do Código de Processo Civil, o que afasta a incidência automática da Súmula 735/STF. Argumenta que a decisão estadual manteve obrigações liminares sem comprovar os requisitos legais da tutela de urgência e requereu o processamento do recurso especial (fls. 397-405).

Documento eletrônico VDA60970988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddb553c3-cb35-4981-a67a-5c2dae0b1ff7

Alega, ainda, que não se pretende reexaminar provas, mas apenas requalificar juridicamente a moldura fática expressamente delineada no acórdão local quanto à probabilidade do direito e ao perigo de dano. Sustenta que a Súmula 7/STJ não se aplica quando o que se pretende é a subsunção das premissas fáticas incontroversas ao art. 300 do Código de Processo Civil (fls. 399-404).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 410-411).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a ação foi proposta por beneficiária de plano de saúde, menor de idade, com diagnóstico de Transtorno Global do Desenvolvimento (CID F84), pleiteando tutela de urgência para custeio de terapias multidisciplinares. Foram indicados psicoterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional pelo método ABA, equoterapia, musicoterapia, hidroterapia e Therasuit, inclusive fora da rede credenciada por ausência de vagas (fls. 145-146).

O Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela para determinar o custeio do tratamento conforme a prescrição, impondo multa diária e a obrigação de indicar profissionais capacitados, credenciados ou não, aptos a executar as terapias. O Tribunal de origem, ao julgar o agravo, manteve ABA, equoterapia, musicoterapia e hidroterapia, e excluiu o método Therasuit por falta de comprovação científica, admitindo atendimento fora da rede quando inexistentes vagas compatíveis (fls. 150-151).

O Tribunal de origem fundamentou a decisão na Resolução Normativa 539/2022 e na Lei 14.454/2022, além de precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre cobertura obrigatória de métodos e técnicas prescritos para TGD. Afastou a competência da Vara da Infância e da Juventude, reconheceu a inversão do ônus da prova e reafirmou a obrigação de custeio nas hipóteses específicas indicadas (fls. 145-151).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Esta Corte, nos termos do disposto na Súmula n. 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

Nesse sentido:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. SIMULAÇÃO CONTRATUAL. LEGÍTIMA. DECISÃO PRECÁRIA.
> 1. A insurgência dirigida contra acórdão que examina exclusivamente os requisitos da tutela provisória de urgência não comporta conhecimento em recurso especial, em razão da natureza precária e provisória da medida.

Documento eletrônico VDA60970988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddb553c3-cb35-4981-a67a-5c2dae0b1ff7

2. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº. 735 do STF aos recursos especiais interpostos contra acórdãos que se limitam à análise dos pressupostos da tutela provisória de urgência.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 3.187.265/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 4/9/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE VEROSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.
3. Diante do princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.286.331/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60970988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:57
Código de Controle do Documento: ddb553c3-cb35-4981-a67a-5c2dae0b1ff7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.229.639 / PA

Número Registro: 2026/0104689-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08019389320248140000 08134040320238140006 80193893202481400000 81340403202381400006

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: V DO S DA S DOS S (MENOR)
REPR. POR	: M A S DA S
ADVOGADO	: LUCAS FONSECA CUNHA - PA029438
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
AGRAVADO	: V DO S DA S DOS S (MENOR)
REPR. POR	: M A S DA S
ADVOGADO	: LUCAS FONSECA CUNHA - PA029438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61265931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:18
Código de Controle do Documento: d8394136-e5d5-44e1-b033-3c754822dc1e

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:18
Código de Controle do Documento: d8394136-e5d5-44e1-b033-3c754822dc1e